



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

**Projeto de Lei nº: 247/2024**

**Relator:** Vereadora Nina

**PARECER**

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,  
sobre o Projeto de Lei nº 247/2024, que ***“Institui o  
Projeto Multiplica Livros, e dá outras providências”***.

**Relatório:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 247/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que ***“Institui o Projeto Multiplica Livros, e dá outras providências”***.

O projeto busca promover o incentivo à leitura, disponibilizando para a sociedade em geral, livros e obras de acervos das instituições de ensino municipal.

O intuito principal do projeto é abrir as salas de leitura e bibliotecas para a comunidade escolar, a fim de possibilitar que crianças e suas famílias adquiram o hábito da leitura.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, confirma para os devidos fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta Casa Legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

O referido Projeto de Lei possui 06 (seis artigos).

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

## **GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

### **Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei busca promover o incentivo à leitura, disponibilizando para a comunidade escolar o acesso aos livros e obras de acervos das instituições de ensino municipal.

Dessa forma, analisando o texto do projeto, observa-se que ao abrir as salas de leitura e bibliotecas para a comunidade escolar é uma iniciativa crucial para promover a educação, cultura e o desenvolvimento intelectual dos estudantes. Essas instituições funcionam como espaços de aprendizagem além da sala de aula, oferecendo acesso a uma vasta gama de recursos informativos e literários. Incentivar a leitura desde cedo contribui para o desenvolvimento cognitivo e crítico dos alunos, ampliando seu vocabulário, compreensão e capacidade analítica.

Ao disponibilizar bibliotecas para toda a comunidade escolar, fomenta-se um ambiente de estudo colaborativo e enriquecedor. Estudantes podem se engajar em projetos de pesquisa, grupos de leitura e outras atividades que estimulam a troca de conhecimentos. Além disso, bibliotecas bem equipadas e acessíveis promovem a igualdade de oportunidades, permitindo que todos os alunos, independentemente de suas condições socioeconômicas, tenham acesso a materiais educativos de qualidade.

A abertura das bibliotecas para a comunidade escolar também fortalece o vínculo entre escola, alunos e famílias, criando um ambiente de apoio e envolvimento na educação. Em suma, integrar as bibliotecas ao cotidiano escolar amplia horizontes, estimula o prazer pela leitura e contribui significativamente para a formação de cidadãos informados e críticos.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

---

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I – legislar sobre os assuntos de interesse local;**

(...)

Ainda sob o aspecto jurídico, o presente projeto não se encontra inserido dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, § 1º e 55, da Lei Orgânica do Município, que abordam as competências privativas do Chefe do Executivo Municipal.

Dessa Forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe disposições constitucionais e regimentais, sendo adequada a tramitação regular nesta Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 28 de maio de 2024.

---

**NINA**  
**Vereadora - UNIÃO**